



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.728739/2011-36
ACÓRDÃO	2402-012.955 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, devem ser recebidas como Embargos Inominados, para sua correção.

IRPF. DEDUTIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É dedutível a pensão alimentícia quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para, saneando a inexatidão material neles apontada, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada pela liquidação e execução do Acórdão nº 2402-011.903, que, pela sistemática de recursos repetitivos, aplicou o decidido no Acórdão nº 2402-011.902, prolatado nos autos do processo nº 10880.728738/2011-91.

Conforme despacho de encaminhamento, em que se pese referido processo paradigma ter o mesmo Contribuinte e fundamentos que levaram à presente autuação fiscal, verificou-se pela unidade da administração tributária que a razão de procedência parcial naqueles autos não se repete nos presentes.

E isto porque, nos autos do processo nº 10880.7287738/2011-91, a glosa da dedução da pensão alimentícia paga aos filhos se deu em decorrência do Contribuinte também tê-los os declarados como dependentes. Entretanto, o período discutido nos presentes autos, tal como demonstrado pela declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano-calendário de 2008, exercício 2009, o Contribuinte não declarou seus filhos alimentandos como dependentes.

Assim, tendo em vista que o motivo da glosa da pensão alimentícia paga os filhos no processo paradigma teria sido em decorrência da declaração de ambos também como dependentes, e tendo sido auferido pela unidade da administração tributária que para no ano da autuação em questão (ano-calendário de 2008) o Contribuinte não teria considerado seus filhos como dependentes, entendeu por bem *“devolver o processo ao CARF para análise de uma possível revisão do Acórdão nº 2402-011.903.”*

Remetidos os autos a este Conselho, foi proferido despacho admitindo a manifestação da unidade administrativa como Embargos Inominados, em virtude do lapso manifesto, para que assim haja sua correção.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço dos Embargos, ratificando o fundamento do despacho de admissibilidade, tendo em vista a previsão do disposto no art. 117, do Regimento Interno do CARF, que autoriza alegações de inexatidão material devida a lapso manifestou serem recebidas como embargos inominados.

Conforme se infere do V. Acórdão nº 2402-011.903, julgado em 14 de julho de 2023, seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou-se o decidido no Acórdão nº 2402-011.902, proferido nos autos no processo 10880.722738/2011-91, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DEDUÇÕES SIMULTÂNEAS. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referente às próprias filhas/alimentandas. Mantém-se a glosa das despesas quando não restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas deduções.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

Assim, em razão do Contribuinte ter apresentado, ao longo do presente processo, a sentença judicial do acordo homologado judicialmente, bem como os pagamentos procedidos a título de pensão alimentícia, o V. Acórdão entendeu como legítima a dedução dos respectivos valores. Por outro lado, adotando os fatos ocorridos no ano discutido no processo 10880.722738/2011-91 – em que o Contribuinte teria declarado simultaneamente seus filhos como dependentes – o V. Acórdão acabou acolhendo parcialmente as razões do Recurso Voluntário para manter a dedução da pensão alimentícia apenas de sua ex-cônjuge.

Entretanto, tal como mencionado pela unidade da administração tributária e se verifica da DIRPF do ano-calendário de 2008 (exercício 2009), de fato, neste ano, o Contribuinte não declarou seus filhos como dependentes (fls. 90), tendo havido apenas a dedução da pensão alimentícia judicial (R\$ 21.404,01¹ – fls. 94).

Nestes termos, cai por terra o fundamento para o acolhimento apenas parcial do Recurso Voluntário do Contribuinte, motivo pelo qual acolho os embargos nominados sob análise, a fim de que, excluindo-se da fundamentação a questão de impossibilidade de dedução alimentícia concomitante à declaração dos filhos como dependentes, reste assim decidido:

¹ Arthur Lardosa dos Santos – R\$ 8.026,50; Guilherme Lardosa dos Santos – R\$ 8.026,50; Dolores Cavalcanti Lardosa – R\$ 5.351,01

“Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento total ao Recurso Voluntário interposto, para o fim de restabelecer a totalidade das deduções das despesas com pensão alimentícia referente aos seus filhos e à ex-cônjuge do Contribuinte.”

Assim, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material devida a lapso manifestou, dar total provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano